



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600382-94.2024.6.21.0070 - Recurso Eleitoral

Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS

Recorrente: ELEICAO 2024 FERNANDO LUIS DE SOUZA - VICE-PREFEITO
ELEICAO 2024 HOMERO FOCHESTATTO PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DECORRENTE DE OMISSÃO DE DESPESAS. GASTO ELEITORAL SEM INFORMAÇÃO DETALHADA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM MENOS DE 10% DA RECEITA, PERMITINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HOMERO FOCHESTATTO e FERNANDO LUIS DE SOUZA, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito de Sertão, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas dos candidatos HOMERO FOCHESTATTO e FERNANDO LUIS DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Sertão, nos termos do inciso III do artigo 30, combinado com o §3º do artigo 22, ambos da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, bem como, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 5.246,55 (cinco mil duzentos e quarenta e seis Reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 79 da Resolução TSE n. 23.607/19, combinados com o § 4º do artigo 24 da Lei n. 9.504/97. (ID 45857137)

Embora a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau pela aprovação com ressalvas (ID 45857135), as contas foram desaprovadas em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45857133):

(...) Foram identificadas despesas não declaradas na prestação de contas em exame e constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Estas omissões referem-se a 3 (três) notas fiscais, a primeira de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais) emitida por Kaliu Slaviero Daronchi, em 26/09/2024; a segunda de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito Reais) emitida por Albuquerque Comercio de Combustíveis de Ltda, em 11/09/2024; e a terceira, emitida pelo mesmo fornecedor da segunda, na mesma data, no valor de R\$ 1.398,55 (um mil trezentos e noventa e oito Reais e cinquenta e cinco centavos). Tal situação revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)

Ainda, no Exame de Contas e Parecer Conclusivo, foi apontada despesa junto ao fornecedor Kaliu Slaviero Daronchi, no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais), cuja descrição é "decoração do diretório". Intimados, os candidatos manifestaram-se no sentido que tal gasto está fundamentados no inciso VI do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme descrito no parecer de análise, **o documento fiscal não possui informação detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço**, nos termos do artigo 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. Quanto ao argumento de defesa, vejamos o que diz o inciso VI, do artigo 35 da Resolução TSE n. 23.607/19: (...)

Entendo que o investimento de recursos públicos na decoração não cabe na previsão do inciso VI. Ora, decoração é despesa voluptuária, desprovida de necessidade e real utilidade para a realização da campanha eleitoral. O regramento para a aplicação dos recursos em campanha eleitoral, especialmente aqueles oriundos dos cofres do Estado, requer estrita observância do princípio da legalidade, bem como da moralidade administrativa. De quem se propõe ao exercício de função pública, e é de se esperar manejo ilibado dos recursos comuns, bem como conhecimento das normas aplicáveis. Pontuo que as ferramentas de administração e controle do dinheiro público dispensado para campanha através do FEFC em muito se assemelham à gestão e à fiscalização dos recursos estatais pelos detentores de cargos eletivos. De modo que, para exercer os mandatos que lhes foram investidos pela população, os prestadores das contas deverão aplicá-los com diligência.

Visto que a despesa acessória foi quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a devolução ao Tesouro Nacional é imperativa, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento.

O montante de recursos de origem não identificada - RONI alcança R\$ 3.446,55 (três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), bem como os gastos em desacordo com a Resolução TSE n. 23.607/2019, foram de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais), totalizando R\$ 5.246,55 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis Reais com cinquenta e cinco centavos) em irregularidades. (*grifos acrescidos*)

No recurso (ID 45857141), **os candidatos pedem a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, “ainda que com ressalvas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastando-se a aplicação da penalidade de multa ou de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional”. Alegam que não há vedação, na regulamentação do TSE, ao uso de verbas públicas para decoração de comitês; que não houve omissão de despesas, e sim equívoco no lançamento de nota fiscal em duplicidade, conforme o fornecedor confirmou por meio de termo de declaração; que esse erro formal não devem levar ao juízo de desaprovação; e que as irregularidades alcançam baixo percentual do montante arrecadado, o que permite a aprovação das contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A despesa com decoração de comitê pode ser considerada gasto eleitoral, com base no disposto no art. 35, VI, da Res. TSE nº 23.607/19¹, em razão de sua necessidade para a organização e funcionamento do espaço, desde que esteja vinculada à campanha e o valor seja razoável. Entretanto, no caso concreto, **a nota fiscal apresentada (ID 45857131, p. 19) refere genericamente o serviço**

¹ Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: (...)

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“decoração comitê PL”, o que inviabiliza identificá-lo precisamente². As razões recursais não esclarecem esse ponto, de modo que permanece a irregularidade.

Quanto à omissão de despesa, a identificação de nota fiscal não declarada na prestação de contas gera **presunção de gasto eleitoral que somente pode ser afastada com o cancelamento, retificação ou estorno do documento**³, o que não ocorreu neste caso. Desse modo, a alegação de duplicidade, ainda que embasada em declaração prestada pelo fornecedor, não tem o condão de elidir a falha.

Cabe ponderar que as irregularidades (R\$ 5.246,65) representam **5,04% do montante de recursos recebidos** (R\$ 104.040,02), o que permite, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

² (...) Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (TSE. PC nº 290–21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

³ (...) A simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu. Jurisprudência deste Tribunal. (TRE-RS, PCE nº 060335254/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 14/02/2025, Publicado no DJE 32, data 19/02/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, **mantida a determinação de recolhimento** da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN